PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 23, DE 2009.

DISPÕE SOBRE O RECUO FRONTAL DE EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Considerando o grande número de construções executadas dentro dos recuos obrigatórios por Lei, considerando os problemas cada vez maiores de estacionamento em ruas da cidade, e considerando a necessidade de normatizar os recuos frontais perante o surgimento de loteamentos habitacionais de interesse social, determina :

CAPÍTULO 1 - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Os recuos frontais das edificações urbanas passam a ser os seguintes:

I – O recuo frontal mínimo para as edificações residenciais em imóveis originados em Loteamentos habitacionais de interesse social é de (4,00) quatro metros para o corpo da edificação.

II – O recuo frontal para qualquer outra edificação residencial, comercial, industrial ou de uso público e coletivo, é de (5,00) cinco metros independente da zona urbana onde estiver situado,excetuando os Distritos Industriais.

CAPITULO 2 - DAS PERMISSÕES

Art. 1° Nos lotes originados em Loteamento Habitacionais de Interesse Social, em imóveis de caráter residencial, serão permitidas construções no recuo de (4,00) quatro metros,de abrigos para carros e varandas, desde que não possuam lajes e tenham pé direito de (2,50) dois metros e cinqüenta centímetros, e com cumieira de no máximo (1,00) um metro acima do pé direto.

Art. 2° No caso de imóveis com declividade acima de 30% no sentido longitudinal, serão permitidas construções de abrigos para veículos, varandas cobertas e escadas enclausuradas no recuo frontal, para acesso ao corpo principal da construção.

CAPÍTULO 3 - DAS EXIGENCIAS

Art. 1 Ficam a partir da data de aprovação da presente Lei, obrigados todos e quaisquer edifícios tanto de caráter residencial, comercial, industrial, de uso público ou coletivo, a manter o recuo frontal de (5,00) cinco metros

Art. 2° Nos edifícios de caráter comercial ,industrial, de uso público ou coletivo, o recuo de (5,00) cinco metros deverá ser reservados a

Estacionamento de veículos de clientes e ou usuários do edifício.

Art. 3° Nos edifícios com as características descritas no Art., 2° que forem edificados na Zona de Atividades Centrais, poderão sob licença especial, a critério da

SPDU, serem desobrigados de manter o recuo frontal e as consequentes vagas de estacionamento, de veículos poderão localizar-se em outro imóvel, à distância máxima de 200 m (duzentos metros), mediante sua vinculação à edificação objeto da análise, através da apresentação da certidão de propriedade ou de posse ou ainda do contrato de locação do imóvel a sediar o estacionamento.

Art. 4° A quantidade e dimensões das vagas e outras disposições a respeito deverão seguir a Lei de Edificações (Lei 766/71)

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala "Ulisses Guimarães", 29 de junho de 2009.

CARLOS DONIZETE DA COSTA
(PV)

Nº do Protocolo: 01227/2009

AUTÓGRAFO N.º 4.770, DE 2009
(Projeto de Lei Complementar nº. 23/2009)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Considerando o grande número de construções executadas dentro dos recuos obrigatórios por Lei, considerando os problemas cada vez maiores de estacionamento em ruas da cidade, e considerando a necessidade de normatizar os recuos frontais perante o surgimento de loteamentos habitacionais de interesse social, determina :

CAPÍTULO 1 - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Os recuos frontais das edificações urbanas passam a ser os seguintes:

I – O recuo frontal mínimo para as edificações residenciais em imóveis originados em Loteamentos habitacionais de interesse social é de (4,00) quatro metros para o corpo da edificação.

II – O recuo frontal para qualquer outra edificação residencial, comercial, industrial ou de uso público e coletivo, é de (5,00) cinco metros independente da zona urbana onde estiver situado,excetuando os Distritos Industriais.

CAPITULO 2 - DAS PERMISSÕES

Art. 2° Nos lotes originados em Loteamento Habitacionais de Interesse Social, em imóveis de caráter residencial, serão permitidas construções no recuo de (4,00) quatro metros,de abrigos para carros e varandas, desde que não possuam lajes e tenham pé direito de (2,50) dois metros e cinqüenta centímetros, e com cumieira de no máximo (1,00) um metro acima do pé direto.

Art. 3° No caso de imóveis com declividade acima de 30% no sentido longitudinal, serão permitidas construções de abrigos para veículos, varandas cobertas e escadas enclausuradas no recuo frontal, para acesso ao corpo principal da construção.

CAPÍTULO 3 - DAS EXIGENCIAS

Art. 4º Ficam a partir da data de aprovação da presente Lei, obrigados todos e quaisquer edifícios tanto de caráter residencial, comercial, industrial, de uso público ou coletivo, a manter o recuo frontal de (5,00) cinco metros

Art. 5º Nos edifícios de caráter comercial ,industrial, de uso público ou coletivo, o recuo de (5,00) cinco metros deverá ser reservados a

Estacionamento de veículos de clientes e ou usuários do edifício.

Art. 6° Nos edifícios com as características descritas no Art., 2° que forem edificados na Zona de Atividades Centrais, poderão sob licença especial, a critério da SPDU, serem desobrigados de manter o recuo frontal e as consequentes vagas de estacionamento, de veículos poderão localizar-se em outro imóvel, à distância máxima de 200 m (duzentos metros), mediante sua vinculação à edificação objeto da análise, através da apresentação da certidão de propriedade ou de posse ou ainda do contrato de locação do imóvel a sediar o estacionamento.

Art. 7° A quantidade e dimensões das vagas e outras disposições a respeito deverão seguir a Lei de Edificações (Lei 766/71)

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 30 de junho de 2009.

Ver. CARLOS DONIZETE DA COSTA
Presidente

Ver. GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
1º Secretário

Ver. RONALDO APARECIDO SCALCO
2º Secretário